



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.001921/00-97
Recurso nº 222.843 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.841 – 3ª Turma
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria PIS - Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SAGA - SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

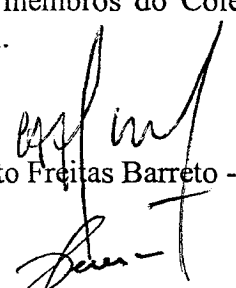
PIS. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRAZO.

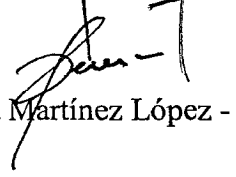
Diante do teor da Súmula vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, a contagem do prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício das contribuições sociais deve obedecer às regras previstas no CTN.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Maria Teresa Martínez López - Relatora

EDITADO EM: 26/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela então Portaria nº 55, de 12/03/98, contra decisão consubstanciada em acórdão da Terceira Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial a esta Terceira Seção da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Inconformada, pois, com a decisão que tratou a matéria da decadência com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, ao invés do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

A ciência do auto de infração ocorreu em 07/04/2000, envolvendo os períodos (FG) entre 01/1995 a 12/1998. A decisão recorrida considerou decaídos os períodos anteriores a abril de 1995.

A ementa da decisão recorrida possui a seguinte redação:

PIS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contador da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

FALTA DE PAGAMENTO. Estando devidamente comprovada a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, justifica-se sua exigência via auto de infração. Recurso provido em parte

O recurso foi admitido pelo Despacho nº 203-189, de fl. 540, após análise dos requisitos de admissibilidade.

A interessada, nas contra-razões, defende (fls.565/66) a manutenção da decisão recorrida e requer a manutenção do acórdão que aplicou o art. 150, § 4º, do CTN (5 anos).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

O recurso especial da Fazenda Nacional foi interposto em 25 de agosto de 2006, preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria cinge-se exclusivamente à decadência dos créditos lançados do PIS. Em apertada síntese:

- o Acórdão recorrido entende aplicável o art.150, § 4º, do CTN (5 anos, contados do fato gerador);
- a Fazenda Nacional (recorrente) defende a aplicabilidade da Lei nº 8.212/91, art. 45 da Lei nº 8212/91, prazo de 10 anos.

A ciência do auto de infração ocorreu em 07/04/2000, envolvendo os períodos (FG) entre 01/1995 a 12/1998. A decisão recorrida considerou decaídos os períodos anteriores a abril de 1995.

A controvérsia cinge-se em saber se o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, sujeitas à sistemática do chamado “lançamento por homologação”, deve ser contado por uma das regras previstas no CTN ou pela regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

O Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 publicou o enunciado da Súmula vinculante nº 8, *verbis*:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

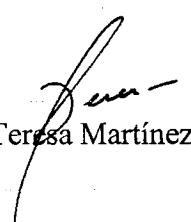
Decreto-Lei nº 1.569/1977, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente” (DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Portanto, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 não há como se acolher o pleito da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de reformar a decisão recorrida para restabelecer a decisão de primeira instância.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso do Procurador da Fazenda Nacional para manter o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.


Maria Teresa Martínez López